



Processo nº	10880.931382/2013-33
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1003-001.981 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de	08 de outubro de 2020
Recorrente	DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVA MENSAL IRPJ. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO DE DESPESA PAT - PROGRAMA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE LIMITAÇÃO DESPESA. EQUÍVOCO APURAÇÃO DA ESTIMATIVA MENSAL. EVIDENCIAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO.

Não houve questionamento quanto ao valor retificado da despesa com o PAT pelos julgadores de 1ª instância, de modo que se assume como verdadeiro o valor informado pela contribuinte. Na apuração do IRPJ a pagar da estimativa mensal de dezembro de 2007 equivocou-se a Relatora da decisão de piso ao não considerar as parcelas relativas ao IRRF, conforme devidamente demonstrado pela contribuinte no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-059.221, de 29 de maio de 2017, da 2^a Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n° 14574.68811.300910.1.3.04-8008.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, por economia e celeridade processuais adoto e reproduzo o relatório do acórdão combatido.

1. Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n° 14574.68811.300910.1.3.04-8008 em que foi declarado crédito decorrente de pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 5993) do período 12/2007, pago em 31/01/2008, no valor de R\$ 25.889,52, com débitos ali declarados.

2. Conforme despacho decisório fl.07, a Derat/São Paulo não homologou a compensação, uma vez que o DARF discriminado como pagamento a maior, de IRPJ, código 5993, no valor de R\$ 202.741,38, recolhido em 31/01/2008 e referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2007, encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

3. Cientificado em 13/08/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/74) em 11/09/2013, apresentando as alegações abaixo sintetizadas:

a. Alega que em compasso às expectativas sociais que decorrem das relações empregatícias, a manifestante sempre garantiu a seus profissionais acesso a programas de alimentação que atendem aos objetivos definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Por contrapartida e segundo conhecimento comum, a concessão de referido benefício sempre foi estimulada pelo governo federal através de incentivos fiscais que autorizam e viabilizam a redução do Imposto de Renda devido pelas empresas optantes.

b. De fato, o Regulamento de Imposto de Renda atualmente vigente em cenário nacional (Decreto n.S; 3.000/99), prevê em seu artigo 581 que:

"Art. 581 - A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º)"

c. Ocorre que, por meio da Portaria Interministerial MTB/MF/MS n. 326, de 07 de julho de 1977 e da Instrução Normativa SRF 143/86, foram fixados valores máximos para as refeições a serem oferecidas a partir do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Ato reflexo, a Instrução Normativa SRF n. 267/2002, definiu em seu artigo 2º , § 22, que:

"Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

(...)

§ 22-0 benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos)."

d. Fiel cumpridora da legislação em vigor, a ora manifestante, durante o ano calendário de 2007, efetuou o cálculo do valor a ser deduzido do Imposto de Renda devido (Lucro Real Anual) considerando a sistemática de aplicação da alíquota do imposto (15%) sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99, conforme se pode comprovar a partir da DIPJ-2008 originalmente apresentada.

e. Posteriormente, pelo Ato Declaratório 13/2008, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN dispensou a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, em todas as ações judiciais que discutiam a ilegalidade da fixação de valores máximos para as refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador através das já citadas Portaria Interministerial MTB/MF/MS n. 326/77 e Instrução Normativa SRF n.143/86.

f. Este Ato Declaratório n. 13/2008 foi emitido com base no Parecer PGFN/CRJ n.2.623/2008, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, aplicando-se ao caso o artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

g. Neste contexto e uma vez reconhecida a ilegalidade da fixação de valores máximos para as refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, a manifestante recalcoulou o valor do incentivo fiscal aplicável ao período e, por ser o novo valor maior do que aquele primeiramente apurado, houve a diminuição do valor do Imposto de Renda devido, com subsequente revelação do recolhimento a maior tratado no PER/DCOMP 14574.68811.300910.1.3.04-8008.

h. O novo cálculo do incentivo fiscal pode ser assim explicado:

Cálculo Corrigido do Incentivo Fiscal - Ano Calendário 2007	
Valores Pagos/Custeados no decorrer do ano (Cont. Contábeis: 3.2.9.035 e 3.3.9.037 - Doe n.º 07):	R\$ 1.381.466,21
15% do valor Pago/Custeado:	R\$ 207.219,93
Valor Corrigido do Incentivo Fiscal (15% do valor pago limitado a 4% do imposto devido):	R\$ 52.163,49

i. Portanto, conforme o cálculo indicado acima, o valor originalmente deduzido do IR no ano calendário de 2007 a título de incentivo fiscal (PAT), a saber, R\$ 26.273,97, foi aumentado para R\$ 52.163,49, deixando incontroverso o recolhimento a maior de IRPJ no valor original/histórico de R\$ 25.889,52 (R\$ 52.163,49 - R\$ 26.273,97 = R\$ 25.889,52).

j. Em resumo de tudo o que até aqui se expôs, tem-se que o pagamento a maior que rendeu ensejo à apresentação da PER/DCOMP 14574.68811.300910.1.3.04-8008 é resultado do recalcular do incentivo fiscal consistente na dedução, do IR devido, do valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto (15%) sobre a soma das despesas de custeio realizadas em

Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, recalcular este efetuado sem as ilegais limitações de valores máximos para refeições oferecidas e limitado a 4% do imposto devido, tal como determinado pela legislação pátria e exaustivamente demonstrado acima.

l. Na seqüência, afirma que acabou incorrendo em um erro de fato que, acredita-se, representa a causa de todo o transtorno para a convalidação da compensação requerida. É que, quando da reapuração dos incentivos fiscais decorrentes da alteração nos critérios de cálculo do PAT, com subsequente revelação dos valores propensos à compensação, a manifestante deixou de retificar a DCTF do 2º semestre de 2007. Tal fato, por infortúnio, induziu o i. fiscal ao indevido entendimento de que o valor do débito de IRPJ para o período de 12/2007 seria idêntico àquele efetivamente recolhido (R\$ 202.741,38), não havendo, assim, que se falar em crédito de recolhimento a maior.

m. Dito de outra forma, a partir do momento que não houve a retificação/redução do valor do débito de IRPJ declarado em DCTF, o cruzamento de informações feito pelos programas eletrônicos da RFB encontrou um pagamento que, teoricamente, seria idêntico ao valor devido pela manifestante, inviabilizando qualquer reconhecimento imediato e automático do crédito ora reivindicado.

n. De toda forma, o que se deve frisar e considerar é que este erro de preenchimento da DCTF NÃO tem o condão de invalidar a compensação requerida pela manifestante, haja vista a incontestável existência do crédito e o fato de que, pautando-se pelo indeferimento da compensação, estará a Administração Pública se valendo de um equívoco do contribuinte de boa fé para seu enriquecimento ilícito.

o. É imperioso destacar, ademais, que a solução do caso em apreço demanda, apenas, a retificação da DCTF do período (2º semestre de 2007), o que, por expressa determinação legal, não pode mais ser feito pela própria manifestante, senão seja:

"Art. 9º 2 - A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. (...)

§ 2º 2 - A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto: I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

c) - que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização. § 3º - A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário." -(g.n.). - (IN-RFB - n.2; 1.110/2010).

p. Note-se, entretanto, que o parágrafo 3º, do artigo 9º, acima transcrito, admite expressamente a retificação da DCTF, mesmo após inaugurados os procedimentos de fiscalização, sempre que constatado erro de fato no preenchimento da declaração, exatamente como ocorre no presente caso.

q. Desta feita e considerando a primazia dos princípios jurídicos da legalidade e celeridade processual, a manifestante roga, desde já, para que reconhecendo o crédito discutido na presente demanda V. Sa. se digne a determinar a retificação de ofício da DCTF do 2º semestre de 2007, para o fim de se fazer constar como valor do débito de IRPJ no período de dezembro de 2007 o correto montante de R\$ 176.851,86, eliminando-se, assim, qualquer divergência entre fisco e contribuinte, com subsequente extinção da presente lide.

r. Cita julgados

s. Sendo assim, uma vez comprovada a existência do crédito afirmado pela manifestante e restando claro que o equívoco de preenchimento da DCTF NÃO tem razão lógica e legal para invalidar a compensação requerida, dúvida não paira acerca da necessidade de revisão e modificação do despacho decisório em análise, tal como se espera será prontamente reconhecido por V. Sa..

4. É o relatório.

A 2^a Turma da DRJ/CTA reconheceu, por força do parecer PGFN/CRJ/Nº 2623/2008, que estaria afastada a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 267/ 2002, que estabelecia limite individual do custo por refeição de R\$ 1,99 no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e portanto entendeu correta a dedução do PAT sem a observância do limite individual do custo por refeição de R\$ 1,99.

Contudo, a 2^a Turma da DRJ/CTA verificou que a contribuinte confessou em DCTF e informou na DIPJ um total de estimativas mensais de IRPJ no total de R\$ 1.503.712,06, mas na apuração do IRPJ ao final do período 2007 utilizou um total de estimativas de R\$ 2.123.204,63, resultando em ZERO de IRPJ a pagar, quando deveria ter utilizado somente R\$ 1.503.712,06.

Entendeu a 2^a Turma da DRJ/CTA que se a contribuinte tivesse utilizado o valor correto de estimativas, teria apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 619.492,57 e por isso não reconheceu o alegado crédito recolhido a maior no valor de R\$ 25.889,52.

A contribuinte teve ciência do acórdão por meio eletrônico em 20/10/2017 (e-fls. 98-99).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 20/11/2017 (e-fls. 101-159) onde reafirma o que dissera na manifestação de inconformidade, que o crédito pleiteado decorreu do recolhimento a maior de estimativa mensal de IRPJ do mês de dezembro de 2007 por conta do recálculo da estimativa devida de IRPJ. O recálculo foi em decorrência do entendimento que a dedução do incentivo fiscal das despesas de custeio realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador – PAT não se limitaria ao custo por refeição individual de R\$ 1,99.

Dialogando com o acórdão guerreado a Recorrente aduz que a decisão incorreu em erro ao concluir que a Recorrente não teria apurado imposto a pagar no ajuste anual do IRPJ de 2007 e assim que não haveria pagamento a maior de estimativa.

Aduz a Recorrente que a apuração de estimativa do mês de dezembro de 2007 foi com base em balanço de suspensão e redução e dessa forma evidentemente que não haveria imposto de renda no ajuste anual.

Para justificar o seu direito ao crédito por pagamento a maior da estimativa de dezembro juntou o quadro demonstrativo abaixo, com o valor do incentivo fiscal (PAT) originalmente utilizado (R\$ 26.273,97) e o retificado (R\$ 52.163,49):

Quadro Demonstrativo do Valor Recolhido a Maior		
Descrição	Conforme Metodologia Antiga	Conforme Metodologia Atualizada
Imposto Calculado à Aliquota Normal (15%)	1.304.087,16	1.304.087,16
Adicional Devido (10%)	845.391,44	845.391,44
TOTAL Parcial:	2.149.478,60	2.149.478,60
(-) Incentivo Fiscal (PAT)	26.273,97	52.163,49
(-) IRRF	57.622,11	57.622,11
(-) Antecipações	1.862.841,17	1.862.841,17
(=) IRPJ DEVIDO:	202.741,38	176.851,86
(-) Valor Recolhido	202.741,38	202.741,38
RECOLHIMENTO A MAIOR:		0,00
		25.889,52

Quanto a afirmação contida no voto condutor do acórdão de piso, que se a contribuinte tivesse utilizado do valor correto de estimativas teria apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 619.492,57, a Recorrente afirma que o referido valor corresponde exatamente ao IRRF de janeiro a dezembro, conforme a coluna “IRR” do quadro por ela elaborado que colaciono abaixo:

FICHA 11 da DIPJ				
2007	DCTF	DIPJ	Estimativas	IRR
JAN	96.647,35	96.647,35	96.647,35	35.012,63
FEV	234.185,08	234.185,08	234.185,08	53.939,22
MAR	66.244,42	66.244,42	66.244,42	40.270,55
ABR	95.571,80	95.571,80	95.571,80	52.452,83
MAI	160.725,12	160.725,12	160.725,12	48.726,28
JUN	140.756,03	140.756,03	140.756,03	88.385,50
JUL	117.636,05	117.636,05	117.636,05	18.561,34
AGO	0	0	0	0
SET	41.475,38	41.475,38	41.475,38	101.749,23
OUT	135.079,71	135.079,71	135.079,71	74.278,07
NOV	212.649,74	212.649,74	212.649,74	48.494,81
SUBTOTAL	1.300.970,68	1.300.970,68	1.300.970,68	561.870,46
DEZ	202.741,38	202.741,38	202.741,38	57.622,11
TOTAL	1.503.712,06	1.503.712,06	1.503.712,06	619.492,57

Requer ao final o provimento do Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se consignar, de início, que o acórdão de piso não questionou o valor retificado do incentivo fiscal, de modo que assumo como verdadeiro o valor informado pela Recorrente.

Quanto a apuração da estimativa do imposto de renda do mês de dezembro de 2007, assiste razão á Recorrente.

Houve um equívoco no acórdão guerreando ao não considerar a parcela relativa ao IRRF. Considerando que a estimativa de IRPJ apurada de dezembro foi de R\$ 2.149.478,60 (R\$ 1.304.087,16 + adicional de R\$ 845.391,44), as antecipações (incluindo o IRRF de meses anteriores) foi de R\$ 1.862.841,17, e o IRRF fonte do mês de dezembro foi de R\$ 57.622,11 o incentivo fiscal (PAT) no valor original de R\$ 26.273,97, o valor do IRPJ devido resultou em R\$ 202.741,38, conforme se verifica na Ficha 11 da DIPJ 2008 do mês de dezembro abaixo colacionada:

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	8.693.914,41
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Alíquota de 15%	1.304.087,16
03. Adicional	845.391,44
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	26.273,97
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	1.862.841,17
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	57.622,11
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pùb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	202.741,35
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

A estimativa de IRPJ apurada de dezembro foi confessada em DCTF, conforme excerto abaixo:

GRUPO DO TRIBUTO:	IRPJ
CÓDIGO RECEITA:	5993-01
PERÍODO DE APURAÇÃO:	Dezembro
DÉBITO APURADO	202.741,38
CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO	
- Pagamento	202.741,38
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Suspensão	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO	202.741,38
SALDO A PAGAR	0,00
QUANTIDADE DE QUOTAS	0
CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS	

E a estimativa apurada de R\$ 202.741,38 foi recolhida conforme comprovante juntado à e-fl. 159.

Portanto correto o crédito apurado pela Recorrente, conforme demonstra o quadro comparativo elaborado pela mesma que abaixo reproduzo novamente:

Quadro Demonstrativo do Valor Recolhido a Maior		
Descrição	Conforme Metodologia Antiga	Conforme Metodologia Atualizada
Imposto Calculado à Aliquota Normal (15%)	1.304.087,16	1.304.087,16
Adicional Devido (10%)	845.391,44	845.391,44
TOTAL Parcial:	2.149.478,60	2.149.478,60
(-) Incentivo Fiscal (PAT)	26.273,97	52.163,49
(-) IRRF	57.622,11	57.622,11
(-) Antecipações	1.862.841,17	1.862.841,17
(=) IRPJ DEVIDO:	202.741,38	176.851,86
(-) Valor Recolhido	202.741,38	202.741,38
RECOLHIMENTO A MAIOR:	0,00	25.889,52

Ex positis voto em dar provimento ao recurso reconhecendo como crédito por pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ de dezembro de 2007 o montante de R\$ 25.889,52 (em valores originais) para compensação de débitos até o limite do crédito reconhecido,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama